



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA GABINETE DO CORREGEDOR

(Revogado pelo Provimento nº 04, de 30 de março de 2011)

Provimento nº 18/2007

~~Altera o Provimento nº 26/1999, estabelecendo novos critérios para a nomeação de Agentes de Proteção das Varas de Infância e da Juventude do Estado de Alagoas e dá outras providências.~~

~~O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,~~

~~CONSIDERANDO o princípio da prioridade absoluta, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina o tratamento prioritário às questões pertinentes à Infância e Juventude, sendo dever do Estado resguardá-las de qualquer tipo de negligência, crueldade, opressão, discriminação, exploração e violência;~~

~~CONSIDERANDO o que disciplinam o artigo 98 e seu § 1º, do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, que determinam que a fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas com relação à criança e ao adolescente poderá ser desempenhada por Agentes de Proteção voluntários, sendo, assim, necessário o estabelecimento de critérios objetivos para a nomeação desses servidores, que tenham condições de proceder às fiscalizações necessárias;~~

~~CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de a esses servidores ser outorgada maior autonomia, sobretudo no tocante às fiscalizações;~~

~~Resolve determinar que:~~

~~Art. 1º. Ao servidor voluntário, auxiliar da justiça, dos Juízos da Infância e da Juventude, das comarcas do Estado de Alagoas, sem remuneração, denominado Agente de Proteção (Lei Estadual nº 6.564, de 05/01/2005), incumbem, além de outras atribuições legais:~~

~~a) zelar para que sejam garantidos a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos previstos na legislação vigente, prevenindo-lhes a ocorrência de ameaça ou violação;~~

~~b) realizar fiscalizações em bares, restaurantes, boates ou estabelecimentos congêneres, autuando o que afronte regras de proteção à criança e ao adolescente;~~

~~c) realizar fiscalizações em entidades de atendimento à criança e ao adolescente, apresentando os respectivos relatórios.~~

~~Parágrafo único. A critério do Juiz da Infância e da Juventude, o Agente de Proteção poderá proceder a notificações previstas em lei.~~

~~Art. 2º. A nomeação de Agente de Proteção será efetuada pelo Juiz de Direito, Titular ou~~

~~Substituto, da Infância e da Juventude em processo individualizado, submetido ao “visto” do Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~Art. 3º. O candidato ao cargo de Agente de Proteção deverá preencher requerimento de admissão (anexo I), que será autuado no Juízo da Infância e da Juventude, instruindo-o com os seguintes documentos: a) certidão de nascimento, de casamento ou cédula de identidade; b) prova de estar quite com o serviço militar (sexo masculino); c) título de eleitor e prova de quitação com a Justiça; d) comprovante de residência ou de domicílio na comarca; e) certidões negativas da Justiça Estadual e da Justiça Federal; e f) 3 (três) fotos 3 X 4 coloridas (paletó e gravata para homem).~~

~~§ 1º. Após a análise dos documentos suso referidos, o candidato aprovado será submetido a teste sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual deverá obter a nota mínima 6,0 (seis);~~

~~§ 2º. O candidato, ainda, será submetido a teste psicotécnico, onde será avaliada sua personalidade.~~

~~Art. 4º. Não será nomeado Agente de Proteção menor de 21 (vinte e um) anos.~~

~~Art. 5º. As atividades dos Agentes de Proteção serão fiscalizadas pelo Juiz da Infância e da Juventude, por servidor efetivo ou por pessoa idônea, credenciada, de confiança do magistrado.~~

~~Art. 6º. Os Juízes da Infância e da Juventude, no que concerne ao número de Agentes de Proteção, observarão o seguinte:~~

~~I. Nas comarcas de 3^a entrância poderão ser nomeados até 60 (sessenta) servidores voluntários por cada Juízo da comarca de Maceió, e até 30 (trinta) Agentes de Proteção nas Comarcas de Arapiraca e Penedo;~~

~~II. Nas comarcas de 2^a entrância poderão ser nomeados até 20 (vinte) servidores voluntários;~~

~~III. Nas comarcas de 1^a entrância poderão ser nomeados até 10 (dez) servidores voluntários;~~

~~Art. 7º. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, deverá cada Juízo da Infância e da Juventude providenciar exclusão dos Agentes de Proteção que excedam as quantidades estabelecidas no artigo anterior, encaminhando à Corregedoria-Geral da Justiça as providências adotadas e ainda a relação dos Agentes de Proteção do quadro remanescente.~~

~~Art. 8º. A identidade funcional de Agente de Proteção tem validade restrita à jurisdição de cada comarca, devendo ser apresentada em todas as oportunidades em que o servidor for realizar as fiscalizações.~~

~~Parágrafo único. A identidade funcional não autoriza, por si somente, o porte de arma nem a prática de atividade típica de agente policial.~~

~~Art. 9º. Sempre que houver notícia de irregularidade praticada por Agente de Proteção, no exercício da função, inclusive por se valer abusivamente da respectiva identidade funcional, o Juiz de Direito competente, sem embargo das providências que adotar, comunicará o fato ao Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~Art. 10. Quem utilizar a identidade funcional de Agente de Proteção, em desacordo com os ditames deste provimento, será responsabilizado na forma da legislação penal.~~

~~Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação no DOE, revogadas as disposições em contrário.~~

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

~~Des. Sebastião Costa Filho~~
~~Corregedor-Geral da Justiça~~

~~Publicado no dia 26 de setembro de 2007~~